



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840911 - SP (2019/0043352-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO ROSELLA
AGRAVANTE : LUCIA HELENA FANTIN ROSELLA
ADVOGADOS : RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP047391
FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085
FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
AGRAVADO : FELIPE PAZ LOIACONO
ADVOGADO : VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO - SP209588

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÃO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, II, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO INDISPONÍVEL POR PACTO ANTENUPCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário". Precedentes.
2. Verificada a harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte Superior, tem incidência o enunciado n. 83/STJ, inviabilizando o provimento do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840911 - SP (2019/0043352-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO ROSELLA
AGRAVANTE : LUCIA HELENA FANTIN ROSELLA
ADVOGADOS : RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP047391
FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085
FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
AGRAVADO : FELIPE PAZ LOIACONO
ADVOGADO : VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO - SP209588

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÃO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, II, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO INDISPONÍVEL POR PACTO ANTENUPCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário". Precedentes.
2. Verificada a harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte Superior, tem incidência o enunciado n. 83/STJ, inviabilizando o provimento do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO ROSELLA e outra, contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 381):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÃO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, II, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO INDISPONÍVEL POR PACTO ANTENUPCIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões deste recurso, os agravantes alegam que cônjuge sobrevivente não pode ser considerado herdeiro necessário quando o casamento se reger pelo regime de separação convencional de bens. Sustentam que esse entendimento já foi albergado por esta Corte Superior em precedentes datados do ano de 2010. Acrescentam que várias disposições do pacto antenupcial deixam absolutamente

evidente o intuito de ambos os cônjuges na manutenção de seus patrimônios individuais e incommunicáveis.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 407-419).

É o relatório.

VOTO

A despeito do louvável esforço argumentativo, as razões do agravo interno não são suficientes para alterar os fundamentos e a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, esta Corte Superior teve a oportunidade de debater intensamente os efeitos do pacto antenupcial e do regime de separação convencional de bens sobre o regime legal sucessório. Como bem demonstram os próprios agravantes já houve nesta Corte Superior precedentes em que se reconheceu que o regime de separação de bens eleito em vida, em razão do exercício da liberdade contratual e autonomia da vontade das partes deveria ser observado também para fins de atribuição da condição de herdeiro, especialmente quando em concorrência com descendentes.

Contudo, esse entendimento acabou superado após debates no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo, portanto, a interpretação literal dos dispositivos legais que disciplinam a atribuição da condição de herdeiro *ex lege*. Desse modo, concluiu-se que o regime convencional de bens somente produz efeitos jurídicos em vida, não tendo força normativa suficiente para alterar os vínculos hereditários que decorrem diretamente da lei. Aliás, esse foi o fundamento norteador dos precedentes citados na decisão ora agravada, os quais se transpõem perfeitamente à hipótese concreta ora em julgamento.

Por fim, ainda que, nos precedentes mencionados, não se tenha enfrentado diretamente a concorrência entre cônjuge sobrevivente e ascendentes, como no caso dos autos, é de se sublinhar que os fundamentos adotados como razão de decidir por esta Corte Superior têm ainda mais adesão ao respectivo texto legal, uma vez que, para essas hipóteses, a regra legal é clara e unívoca, não fazendo nenhuma ressalva quanto ao regime de bens.

A propósito, assim dispõe o art. 1.829, II, do CC/2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

[...]

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.840.911 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0043352-8

Número de Origem:

20719772820178260000 10112146920178260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ROSELLA

RECORRENTE : LUCIA HELENA FANTIN ROSELLA

ADVOGADOS : RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP047391

FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085

FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708

RECORRIDO : FELIPE PAZ LOIACONO

ADVOGADO : VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO - SP209588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ROSELLA

AGRAVANTE : LUCIA HELENA FANTIN ROSELLA

ADVOGADOS : RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP047391

FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO - SP184085

FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708

AGRAVADO : FELIPE PAZ LOIACONO

ADVOGADO : VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO - SP209588

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020